



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.241 - RS (2011/0036109-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOÃO SILVINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

1. O ora agravante apontou dissídio jurisprudencial, e requereu a sua nomeação ao cargo de delegado federal, ao argumento de que há despacho do Ministro da Justiça determinando o aproveitamento imediato de todos os candidatos aprovados do curso de formação oriundos do certame de 1993.
2. No entanto, a decisão negativa de admissibilidade defendeu que, incide a Súmula n. 284/STF, em casos de alegado dissídio jurisprudencial, sem que se aponte o dispositivo de lei violado.
3. Verifica-se nas razões de agravo que a parte agravante não combateu especificamente o motivo que ensejou a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada), limitando a transcrever os mesmos fundamentos apontados nas razões do apelo extremo
4. É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte (RSTJ 12/57, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1.231).
5. Diante desse contexto, tem incidência, por analogia, o enunciado da Súmula 182 do STJ, cujo texto foi adotado pelo disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC (redação dada pela Lei 10.322/10), o qual permite o não conhecimento do recurso de agravo pelo relator do processo em casos como tais.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.241 - RS (2011/0036109-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOÃO SILVINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por João Silvino de Siqueira em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR E DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do regimental aduz que o agravo de instrumento refutou os argumentos da decisão agravada. No entanto, assevera que por ter fundamentado o recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional não apontou dispositivo de lei violado.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.241 - RS (2011/0036109-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

1. O ora agravante apontou dissídio jurisprudencial, e requereu a sua nomeação ao cargo de delegado federal, ao argumento de que há despacho do Ministro da Justiça determinando o aproveitamento imediato de todos os candidatos aprovados do curso de formação oriundos do certame de 1993.
2. No entanto, a decisão negativa de admissibilidade defendeu que, incide a Súmula n. 284/STF, em casos de alegado dissídio jurisprudencial, sem que se aponte o dispositivo de lei violado.
3. Verifica-se nas razões de agravo que a parte agravante não combateu especificamente o motivo que ensejou a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada), limitando a transcrever os mesmos fundamentos apontados nas razões do apelo extremo
4. É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte (RSTJ 12/57, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1.231).
5. Diante desse contexto, tem incidência, por analogia, o enunciado da Súmula 182 do STJ, cujo texto foi adotado pelo disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC (redação dada pela Lei 10.322/10), o qual permite o não conhecimento do recurso de agravo pelo relator do processo em casos como tais.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A decisão agravada não merece reparos, razão pelo qual a mantenho na sua integralidade.

O ora agravante apontou dissídio jurisprudencial, e requereu a sua nomeação ao cargo de delegado federal, ao argumento de que há despacho do Ministro da Justiça determinando o aproveitamento imediato de todos os candidatos aprovados do curso de formação oriundos do certame de 1993.

No entanto, a decisão negativa de admissibilidade (fls. 96/98) defendeu que, incide a Súmula n. 284/STF, em casos de alegado dissídio jurisprudencial, sem que se aponte o dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei violado.

Verifica-se nas razões de agravo que a parte agravante não combateu especificamente o motivo que ensejou a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada), limitando a transcrever os mesmos fundamentos apontados nas razões do apelo extremo

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (Apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1.231).

Diante desse contexto, tem incidência, por analogia, o enunciado da Súmula 182 do STJ, cujo texto foi adotado pelo disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC (redação dada pela Lei 10.322/10), o qual permite o não conhecimento do recurso de agravo pelo relator do processo em casos como tais.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examine: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. *In casu*, a parte agravante não impugnou especificamente o juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão hostilizada, notadamente quanto aos fundamentos de: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos; b) incidência à hipótese do óbice constante da súmula 7/STJ; e c) ausência de demonstração do dissídio pretoriano suscitado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 697.255/SP, Quarta Turma, Relator Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 20/11/2008)

Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, em face da aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, a inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado. Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(AgRg no Ag 808.260/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.2.2007, p. 557).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0036109-6

AgRg no
Ag 1.401.241 / RS

Números Origem: 00319295320104040000 200771000002342 319295320104040000

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO SILVINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO SILVINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.